



GT 09 - "Entre calçadas e creches" — Gênero, Cuidado e o Direito à Cidade no Brasil urbano

## **“ENQUANTO EU ASSISTO O TRANSPORTE PASSAR”: ENTRE O ASSÉDIO E AS BARREIRAS DE ACESSO DE MULHERES COM DEFICIÊNCIA AOS TRANSPORTES PÚBLICOS URBANOS BRASILEIROS**

Angélica Ferreira de Freitas <sup>1</sup>  
Helga Maria Martins de Paula <sup>2</sup>

### **1 INTRODUÇÃO**

No Brasil urbano, o direito à cidade é negado cotidianamente às mulheres, especialmente àquelas que vivem com deficiência. Os transportes públicos, elementos fundamentais para a mobilidade e a participação social, apresentam barreiras e violências que impactam de forma profundamente desigual os corpos femininos. Por um lado, a maioria das mulheres enfrenta assédio sexual nos meios de transporte, uma violência cotidiana e naturalizada pela cultura machista. Por outro, muitas mulheres com deficiência sequer conseguem acessar esses espaços, devido à ausência de elevadores, à falta de rampas, à inexistência de sinalização tátil e à estrutura urbana que ignora suas existências.

A violação do direito à mobilidade não é um fenômeno isolado. A Constituição Federal de 1988 reconhece a competência da União para instituir diretrizes de desenvolvimento urbano, o que inclui a mobilidade e os transportes (Brasil, 1988)<sup>3</sup>. Apenas com a criação do Ministério das Cidades, em 2003, o tema passou a ter maior visibilidade nas políticas públicas. A sanção da Lei nº 12.587 de 2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, se tornou um marco normativo ao estabelecer os princípios de acessibilidade universal e equidade no acesso ao transporte público coletivo. No entanto, a prática continua distante do texto legal, o transporte coletivo permanece

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito na área de concentração Direitos e Desigualdades Sociais do Programa de Pós-graduação em Direito (PPGD), Universidade Federal de Jataí (UFJ), bolsista CAPES, [angelicaferreirafreitasufj@gmail.com](mailto:angelicaferreirafreitasufj@gmail.com).

<sup>2</sup> Doutora em Direito, Universidade Federal de Jataí (UFJ), Professora Adjunta do Curso de Graduação em Direito, e dos Programas de Pós-graduação em Direito (PPGD-UFJ) e Programa de Pós-graduação em Direito Agrário (PPGDA), [helgamartinsdepaula@gmail.com](mailto:helgamartinsdepaula@gmail.com).

<sup>3</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 5 jul. 2025.



como um espaço hostil, atravessado por desigualdades de gênero e exclusão capacitista (Brasil, 2012)<sup>4</sup>.

O objetivo deste resumo é analisar criticamente as barreiras enfrentadas por mulheres com e sem deficiência no acesso aos transportes públicos urbanos brasileiros, com ênfase na violência de gênero, no assédio sexual e na ausência de acessibilidade. A metodologia utilizada baseia-se em revisão bibliográfica, com análise de fontes oficiais, além de estudos acadêmicos nas áreas de direito urbano, gênero e deficiência. Também são mobilizados dados estatísticos recentes, como os divulgados pelo Instituto Patrícia Galvão e pelo Instituto Locomotiva em 2023, que revelam que 97% das mulheres já sofreram assédio em meios de transporte no Brasil (Agência Patrícia Galvão, 2023)<sup>5</sup>.

Conclui-se que o direito à cidade segue sendo sistematicamente negado às mulheres. Enquanto aquelas sem deficiência enfrentam diariamente a violência sexual e simbólica em espaços urbanos, mulheres com deficiência enfrentam também barreiras estruturais que impedem sua circulação e participação social. Enquanto essas desigualdades não forem enfrentadas por meio de políticas públicas interseccionais e inclusivas, o transporte público continuará a funcionar como um espaço de exclusão e violência, e não como uma ferramenta de efetivação de direitos.

## 2 DIREITO À CIDADE, CAPITALISMO E MOBILIDADE URBANA: A REALIDADE DAS MULHERES COM E SEM DEFICIÊNCIA NO TRANSPORTE PÚBLICO

O Direito Urbanístico, enquanto campo normativo voltado à ordenação e planejamento das cidades, emerge historicamente como resposta às intensas transformações espaciais provocadas pelo avanço do capitalismo. Com o crescimento acelerado dos centros urbanos, sobretudo a partir do século XX, tornou-se evidente a necessidade de normatizar o uso do solo urbano, regular a ocupação dos espaços e garantir o mínimo de infraestrutura à população. A lógica neoliberal, ao transformar a cidade em mercadoria, compromete a noção de cidade como um direito coletivo,

---

<sup>4</sup> BRASIL. **Lei nº 12.587**, de 3 de janeiro de 2012. Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 4 jan. 2012. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/12587.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12587.htm). Acesso em: 5 jul. 2025.

<sup>5</sup> AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. 97% das mulheres já foram vítimas de assédio em meios de transporte. Violência contra as mulheres em dados. São Paulo: **Agência Patrícia Galvão**, 2023. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/97-das-mulheres-ja-foram-vitimas-de-assedio-em-meios-de-transporte/>. Acesso em: 5 jul. 2025.



agravando a desigualdade no acesso aos espaços urbanos. Nesse ínterim, o direito à mobilidade torna-se central. Mais do que a simples possibilidade de deslocamento, a mobilidade urbana representa a condição material para o exercício de diversos outros direitos fundamentais, como educação, saúde, lazer e trabalho (Harvey, 2014)<sup>6</sup>.

A mobilidade está intrinsecamente conectada ao modo de vida urbano e à forma como os diferentes grupos sociais produzem e consomem o espaço. As desigualdades estruturais, como gênero, raça, deficiência e classe, atravessam a experiência de deslocamento e evidenciam quem pode circular livremente e quem permanece à margem da cidade. Para as pessoas com deficiência, por exemplo, a ausência de calçadas acessíveis, rampas, sinalização adequada e transporte adaptado revela a negligência estrutural do poder público e a exclusão concreta do direito à cidade (Pires, 2022)<sup>7</sup>.

Portanto, o entrelaçamento entre o Direito Urbanístico, o capitalismo e o direito à mobilidade revela a complexidade das dinâmicas urbanas contemporâneas. Diante da concentração de poder nas mãos de empreiteiras, agentes financeiros e um Estado empresarial, os movimentos sociais urbanos se tornam atores fundamentais na disputa por alternativas democráticas e inclusivas de produção do urbano (Porfírio; Sousa, 2023, p. 269)<sup>8</sup>.

A realidade das mulheres é atravessada por inúmeras violências. Quando observamos o direito à cidade e à ocupação dos espaços públicos, a desigualdade entre homens e mulheres torna-se ainda mais evidente. Ocupar cargos de liderança, circular livremente sem ser vítima de assédios ou simplesmente exercer o direito de ir e vir são desafios cotidianos enfrentados por muitas mulheres. Seus corpos são constantemente alvos de violências, seja em lugares públicos, seja ao tentarem acessar o transporte coletivo e não conseguirem se manter nesses espaços.

Pensar o direito à cidade exige considerar não apenas a perspectiva de gênero, mas também a interseccionalidade com outras formas de opressão, como a deficiência. O direito à acessibilidade urbana desempenha, portanto, um papel fundamental na garantia do exercício de outros direitos

<sup>6</sup> HARVEY, David. **Cidades rebeldes**: do direito à cidade à revolução urbana. Tradução Jeferson Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

<sup>7</sup> PIRES, Laura Fátima. Deficiência e mobilidade: uma análise da legislação brasileira sobre gratuidade no transporte público. **Textos & Contextos (Porto Alegre)**, v. 8, n. 2, p. 391–408, jul./dez. 2009. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/view/6352/0>. Acesso em: 6 jul. 2025.

<sup>8</sup> PORFÍRIO, Mariana Silva; SOUSA, Ana Maria Viola de. Mobilidade urbana como direito de inclusão das pessoas com deficiência. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 25, n. 2, p. 265–279, 2023. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/download/8894/6424/49211>. Acesso em: 5 jul. 2025.



básicos, permitindo que as pessoas com deficiência vivenciem a cidade em condições de igualdade. A acessibilidade nos espaços urbanos é, nesse sentido, um pilar da cidadania para pessoas com deficiência e aquelas com mobilidade reduzida. Apesar de juridicamente reconhecido, tanto em normas constitucionais quanto infraconstitucionais, esse direito ainda enfrenta diversos obstáculos práticos, como barreiras arquitetônicas e ausência de infraestrutura adequada, que comprometem o exercício do *ius ambulandi* (o direito fundamental de ir e vir em espaços públicos) (Spinieli; Sousa, 2019, p. 503)<sup>9</sup>.

Essa sobreposição de violências, vividas tanto por mulheres quanto por pessoas com deficiência, revela uma dicotomia no cotidiano de brasileiras de todas as regiões: é como se estivéssemos em um ponto de ônibus onde subir significa correr o risco de sofrer violências, e ser deixada para trás pela falta de acessibilidade nos condena ao mesmo lugar, o da exclusão. Trata-se da violência de ser mulher em uma sociedade capitalista que nos nega o direito à cidade.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das reflexões desenvolvidas, constata-se que o direito à cidade não é plenamente acessado por todas as pessoas, especialmente por mulheres com e sem deficiência. A análise demonstrou que o transporte público, embora reconhecido constitucionalmente como um meio de inclusão social, na prática opera como um dispositivo de exclusão que intensifica desigualdades estruturais de gênero e capacitismo. A urbanização sob lógica capitalista, centrada na lucratividade e não na equidade, contribui para essa exclusão ao negligenciar a construção de espaços urbanos verdadeiramente acessíveis e seguros. A mobilidade urbana, enquanto expressão concreta do direito de ir e vir e fator constitutivo da identidade social dos sujeitos, permanece inacessível para grande parte da população feminina brasileira.

Portanto, o transporte público funciona, na realidade, como um espaço de exclusão social e territorial. Evidencia-se a urgência de políticas públicas interseccionais, que considerem simultaneamente as questões de gênero, deficiência e classe social na formulação e execução das políticas de mobilidade urbana. Tais políticas devem priorizar a escuta ativa de mulheres com

---

<sup>9</sup> SPINIELI, André Luiz Pereira; SOUSA, Letícia de Paula. **Pessoas com deficiência e o direito à cidade: pensando a acessibilidade urbana.** Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano, Bogotá, 2019, pp. 501–515. In: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Rio de Janeiro: 2020. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2570578/Pessoas+com+defici%C3%Aancia+e+o+direito+%C3%A0+cidade.pdf/>. Acesso em: 5 jul. 2025.



deficiência, incorporar critérios de acessibilidade universal e enfrentar de forma contundente a cultura do assédio e da violência nos transportes. Somente por meio da articulação entre direito urbanístico, justiça social e perspectiva de gênero será possível transformar o transporte coletivo em uma ferramenta de emancipação e de garantia real do direito à cidade para todas as mulheres.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço à CAPES pela bolsa de mestrado, que possibilitou minha participação neste evento e o envio do trabalho junto à minha orientadora, no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Jataí (PPGD-UFJ).

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. 97% das mulheres já foram vítimas de assédio em meios de transporte. Violência contra as mulheres em dados. São Paulo: **Agência Patrícia Galvão**, 2023. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/97-das-mulheres-ja-foram-vitimas-de-assedio-em-meios-de-transporte/>. Acesso em: 5 jul. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 5 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.587**, de 3 de janeiro de 2012. Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 4 jan. 2012. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12587.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12587.htm). Acesso em: 5 jul. 2025.

HARVEY, David. **Cidades rebeldes: do direito à cidade à revolução urbana**. Tradução Jeferson Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

PIRES, Laura Fátima. Deficiência e mobilidade: uma análise da legislação brasileira sobre gratuidade no transporte público. **Textos & Contextos (Porto Alegre)**, v. 8, n. 2, p. 391–408, jul./dez. 2009. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/view/6352/0>. Acesso em: 6 jul. 2025.

PORFÍRIO, Mariana Silva; SOUSA, Ana Maria Viola de. Mobilidade urbana como direito de inclusão das pessoas com deficiência. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 25, n. 2, p. 265–279, 2023. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/download/8894/6424/49211>. Acesso em: 5 jul. 2025.

SPINIELI, André Luiz Pereira; SOUSA, Leticia de Paula. **Pessoas com deficiência e o direito à cidade: pensando a acessibilidade urbana**. Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano,



Bogotá, año XXV, 2019, pp. 501–515. In: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Rio de Janeiro: MPRJ, 2020. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2570578/Pessoas+com+defici%C3%Aancia+e+o+direito+%C3%A0+cidade.pdf/>. Acesso em: 5 jul. 2025.